

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURO
PRETO/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 281/2022

TOMADA DE PREÇOS: 016/2022

PGM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.685.706/0001-53, com sede na Rua Crisandalia, nº 190, bairro Caiçara Adelaide, Belo Horizonte/MG, Cep: 30.770-400, por seu representante legal PAULO GUSTAVO VALADARES CUNHA MACIEL, portador do CPF de nº 041.571.996-85, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, opor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS 4F**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade do presente recurso encontra-se resguardada nos termos do artigo 109, inciso I da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

PGM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ nº 28.685.706/0001-53

Rua Crisandália, nº 190, bairro Caiçara Adelaide, Belo Horizonte/MG. CEP: 30.770-400



(31) 99201-1410



contato@pgmconstrucoes.com.br

a) habilitação ou inabilitação do licitante”.

Ressalta-se que conforme ata da sessão pública lavrada em 13 de janeiro de 2023, pela Presidente da Comissão de Licitação, o prazo para interposição recursal, findar-se-á às 18h do dia 20 de janeiro de 2023, observemos:

“Abre-se prazo recursal com término às 18 horas do dia 20/01/2023.”

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto/MG, publicou edital licitatório objetivando a contratação de empresa de engenharia, para execução, com fornecimento total de mão de obra, materiais e equipamentos, para reforma e ampliação do canil municipal, localizado à Rua Rio das Velhas, s/n, Bairro São Sebastião, Ouro Preto/MG.

A abertura da sessão do certame iniciou aos 28 de dezembro de 2022.

Após conferência dos documentos de habilitação das licitantes, esta Douta Comissão habilitou a empresa CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS 4F equivocadamente, habilitação esta chancelada conforme ata de julgamento das propostas publicada aos 13 de janeiro de 2023.

Inconformada com a decisão desta Douta Comissão, a recorrente vem por meio deste opor-se a decisão no tocante da habilitação da Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

III. MÉRITO

Da irregularidade da habilitação da empresa CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS 4F

PGM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ nº 28.685.706/0001-53

Rua Crisandália, nº 190, bairro Caçara Adelaide, Belo Horizonte/MG. CEP: 30.770-400



(31) 99201-1410



contato@pgmconstrucoes.com.br

Primeiramente, é de suma importância destacar que o instrumento convocatório, no item referente a qualificação econômico-financeira, destaca que deverá ser apresentado “Balço patrimonial do último exercício social (2021), demonstrativo de que a licitante possui patrimônio líquido mínimo equivalente que se contém no limite de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação: R\$94.913,50 (noventa e quatro mil, novecentos e treze reais e cinquenta centavos) (...)”

Ademais, conforme observação 2, contida no aludido edital, “o balanço exigido deverá ser apresentado em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito, acompanhado de cópia reprográfica de seu “termo de abertura” e “termo de encerramento”, comprobatórios de registro na Junta Comercial ou devidamente chancelada pelo correspondente órgão de registro pertinente”.

Ocorre que, em análise aos documentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS 4F, constata-se a ausência de apresentação do balanço patrimonial e seus respectivos índices.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico e norteador dos processos licitatórios nos termos do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93¹.

Jessé Torres Pereira Junior, administrativista de escol, ao tratar da vinculação ao instrumento convocatório assim se manifesta:

A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições

Isto posto, destaca-se que embora a Lei Complementar 123/2006, no artigo 27, tenha introduzido a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional adotarem contabilidade simplificada, não há dispensa de apresentação dos documentos necessários à habilitação em processos licitatórios, vejamos:

“Art. 27 As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti² lecionam que as microempresas e empresas de pequeno porte não estão dispensadas de apresentar balanço patrimonial para se habilitarem nas licitações.

3.5 BALANÇO PATRIMONIAL

[...].

Outro ponto polêmico diz respeito à exigência de balanço patrimonial de microempresa e empresa de pequeno porte, nas licitações referentes a outros

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. O tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na Lei Complementar n. 123/06 e no Decreto Federal n. 6.207/07. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, v. 7, n. 74, fev. 2008.

objetos que não o fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, ante o disposto no art. 1.179, § 2.º, combinado com o art. 970, ambos do Código Civil.

O art. 1.179, § 2.º, do CC/02 dispensa o pequeno empresário, a que se refere o art. 970, da exigência de manutenção de sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base em escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva e levantamento anual de balanço patrimonial e de resultado econômico.

O art. 970 determina que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes, em consonância com o art. 179 da Constituição Federal.

Essas questões não se colocam para fins de participação em licitação porque a exigência de qualificação econômico-financeira, prevista no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, objetiva apurar se o empresário interessado em participar do certame está apto a integrar os registros cadastrais dos órgãos públicos, bem como a aferir se possui condições ou idoneidade econômico-financeira para participar de licitações e executar satisfatoriamente o objeto a ser contratado.

A Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da

PGM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ nº 28.685.706/0001-53

 Rua Crisandália, nº 190, bairro Caiçara Adelaide, Belo Horizonte/MG. CEP: 30.770-400



(31) 99201-1410



contato@pgmconstrucoes.com.br

apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento

convocatório, inserto no art. 3.º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei.

Entendimento este corroborado por decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

DENÚNCIA N. 986916

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO ADERENTE AO EXIGIDO NO EDITAL. INABILITAÇÃO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O inciso XIII do art. 4º e o art. 9º da Lei n. 10.520, de 2002, c/c o art. 31 da Lei n. 8.666, de 1993 autorizam a Administração a exigir na licitação balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante.

2. É regular o comportamento da Administração que inabilita licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame.

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

[...]

Observa-se que o art. 1179, § 2º, do Código civil, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de ter um sistema de contabilidade e de levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Mas, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em processos licitatórios, aplicam-se as exigências contidas na Lei de Licitação, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Essa matéria, exigência da apresentação ou não do balanço patrimonial em licitações com participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, já foi enfrentada por este Tribunal nos Processos nos 898.554, 986.916 e 997.561, cujo posicionamento foi no sentido da inexistência de regra geral que dispense essas empresas da elaboração do balanço patrimonial.

Neste sentido, destaco, ainda, o entendimento do Conselheiro Mauri Torres, nos autos da Denúncia n. 911600, na Sessão do dia 22/05/2018, Primeira Câmara sobre a matéria posta para exame, verbis: [...]

3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão

PGM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ nº 28.685.706/0001-53

 Rua Crisandália, nº 190, bairro Caiçara Adelaide, Belo Horizonte/MG. CEP: 30.770-400



(31) 99201-1410



contato@pgmconstrucoes.com.br

elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

O fato de determinadas categorias empresariais terem um regime jurídico fiscal diferenciado não as libera da apresentação do balanço patrimonial em processos licitatórios, estando somente dispensadas dessa apresentação quando previsto no instrumento convocatório. Entretanto, a qualificação financeira do licitante, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que demonstrem a saúde financeira, deve ser exigida às ME's e EPP's pela Administração para que se possa aferir se o promitente contratante possui idoneidade financeira para atender satisfatoriamente o objeto a ser contratado.

Desta forma, caso a Administração persista com a habilitação da empresa ora questionada agirá em afronta ao instrumento convocatório, infringindo assim a lei interna da licitação e os princípios norteadores dos processos licitatórios, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, resta claro que deverá ser exigido o balanço patrimonial e os índices contábeis de microempresas e empresas de pequeno porte.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que:

- a) A empresa **CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS 4F** seja inabilitada, em decorrência da ausência apresentação de balanço patrimonial e índices contábeis;
- b) Seja exigido a apresentação, por microempresas e empresas de pequeno porte, do balanço patrimonial e índices contábeis conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2023.



Assinado digitalmente por PGM
CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA 254670630153
DN: cn=PGM CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS LTDA 254670630153
, c=BR, o=ICP-BRASIL, ou=CERTIFICADO P1 A1
email=pgm@pgmconstrucoes.com.br
DATA: 2023.01.19 09:23:41 -03'00'


PAULO GUSTAVO VALADARES CUNHA GONÇALVES MACIEL
PGM Construções e Empreendimentos Ltda.
Sócio / Representante Legal

PGM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ nº 28.685.706/0001-53

 Rua Crisandália, nº 190, bairro Caiçara Adelaide, Belo Horizonte/MG. CEP: 30.770-400



(31) 99201-1410



contato@pgmconstrucoes.com.br